



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Processo nº 13656/000.136/87-72

Sessão de 11 junho de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.319

Recurso nº 51.117 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1983 a 1985

Recorrente ACCONCIA & CIA. LTDA

Recorrid DRF em VARGINHA - MG

IRF - DECORRÊNCIA. Subsistindo, parte de tributação no processo matriz, igual sorte colhe o feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Dado provimento parcial

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACCONCIA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as quantias de Cr\$ 1.448.431, Cr\$ 2.775.125 e Cr\$. 327.250, respectivamente nos anos de 1982, 1983 e 1984.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO , VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13656/000.136/87-72

RECURSO Nº: 51.117

ACORDÃO Nº: 103-11.319

RECORRENTE: ACCONCIA & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

ACCONCIA & CIA. LTDA, CGC nº 23.642.820/0001-82, com sede em Poços de Caldas/MG recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls.), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls..

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº..... 13656/000.138/87-06 da mesma empresa; que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 92.925.

O reflexo refere-se a imposto de renda, tributado exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte, requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Notificada desta decisão em 03.06.88, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 28/31, em 08-7-81,

Acórdão nº 103-11.319

invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 11.06.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.318, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 1.448.431,00, Cr\$ 2.775.125,00 e Cr\$ 327.250,00, respectivamente nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, nos anos-base 1982, 1983 e 1984, conf. cópia de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou procedimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou provimento parcial para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 1.448.431, Cr\$ 2.775.125 e Cr\$ 327.250, respectivamente nos anos de 1982, 1983 e 1984.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR